



JUIZO DE ADMISSIBILIDADE

DOC. SIAM N.º 0510647/2019

PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º: **17162/2014/002/2019**

EMPREENDIMENTO: LATICÍNIOS CONQUISTA LTDA

CONSIDERANDO que:

1. A SUPRAM/LM promoveu o arquivamento do Processo Administrativo formalizado para análise de Pedido de Licenciamento Simplificado, LAS/RAS - LATICÍNIOS CONQUISTA LTDA – CNPJ n.º. **19.909.607/0001-17**, PA n.º. : **17162/2014/002/2019**, conforme ato publicado na Imprensa Oficial de Minas Gerais (IOF/MG) – Diário do Executivo, Caderno 01, Edição de **10/07/2019**, pág. 06;
2. O empreendedor interpôs RECURSO ADMINISTRATIVO contra o ato de arquivamento do PA de LAS/RAS n.º. **17162/2014/002/2019**, por meio de seu procurador nesta Supram em 05/08/2019, tendo o protocolo sido realizado no Sistema SIAM em 08/08/2019 – Protocolo n.º. 0492136/2019;
3. O Decreto Estadual n.º47.383 de 02/03/2018 em seu art. 40, inciso III, disciplina que *cabe recurso envolvendo toda a matéria objeto da decisão que, dentre elas, (...) I – deferir ou indeferir o pedido de licença;*
4. Nos termos do art. 41 do mesmo Decreto Estadual *compete às Unidades Regionais Colegiadas – URC's – do Copam decidir, como última instância administrativa, o recurso referente a processo de licenciamento ambiental decidido pela Semad, admitida a reconsideração pelas respectivas unidades.*

A Secretaria Executiva do COPAM, por meio da Superintendente de Meio Ambiente do Leste Mineiro (SUPRAM/LM), nos termos do Decreto Estadual n.º46.953/2016, do art. 14 da Lei Estadual n.º 21.972/2016; com observância do art. 47 do Decreto Estadual n.º47.383/2018 vem, por meio deste, proceder o JUIZO DE ADMISSIBILIDADE ao RECURSO interposto por LATICÍNIOS CONQUISTA LTDA, PA n.º. **17162/2014/002/2019**, contra o ATO DE ARQUIVAMENTO do referido Processo Administrativo, conforme decisão de **10/07/2019**, publicada na Imprensa Oficial de Minas Gerais (IOF/MG) – Diário do Executivo, Caderno 01, pág. 06.

1. Do recurso

Art. 44 – O recurso deverá ser interposto no **prazo de trinta dias, contados da data da publicação da decisão impugnada**, por meio de requerimento escrito e fundamentado, facultando-se ao recorrente a juntada de documentos que considerar convenientes.

§ 1º – Protocolado o recurso, ter-se-á por consumado o ato, não se admitindo emendas.

§ 2º – Será admitida a apresentação de recurso via postal, verificando-se a tempestividade pela data da postagem.

§ 3º – A contagem dos prazos se dará conforme Lei n.º 14.184, de 2002. (g.n.)

2. Dos requisitos do art. 45 do Decreto n.º47.383/2018

O art.45 do Decreto n.º47.383/2018 estabelece que:

Art. 45 – A peça de recurso deverá conter:

I – a autoridade administrativa ou a unidade a que se dirige;

II – a identificação completa do recorrente;

III – o endereço completo do recorrente ou do local para o recebimento de notificações, intimações e comunicações relativas ao recurso;

IV – o número do processo de licenciamento cuja decisão seja objeto do recurso;



- V – a exposição dos fatos e fundamentos e a formulação do pedido;
- VI – a data e a assinatura do recorrente, de seu procurador ou representante legal;
- VII – o instrumento de procuração, caso o recorrente se faça representar por advogado ou procurador legalmente constituído;
- VIII – a cópia dos atos constitutivos e sua última alteração, caso o recorrente seja pessoa jurídica.

3. Das hipóteses de não conhecimento do recurso interposto, nos termos do art. 46 do Decreto n.º 47.383/2018:

Art. 46 – O recurso não será conhecido quando interposto:

I – fora do prazo;

II – por quem não tenha legitimidade;

III – sem atender a qualquer dos requisitos previstos no art. 45;

IV – sem o comprovante de recolhimento integral da taxa de expediente prevista no item 6.22.1 da Tabela A do Regulamento das Taxas Estaduais – RTE –, aprovado pelo Decreto n.º 38.886, de 1º de julho de 1997.

(Artigo com redação dada pelo art. 2º do Decreto n.º 47.508, de 8/10/2018, retroagindo seus efeitos a partir de 30/3/2018.)

3.1 Da Tempestividade

De acordo com o artigo 44 do Decreto Estadual n.º 47.383/2018, o recurso deverá ser interposto no prazo de trinta dias, contados da data da publicação da decisão impugnada, por meio de requerimento escrito e fundamentado, facultando-se ao recorrente a juntada de documentos que considerar convenientes (g.n.)

Vejamos:

A decisão foi publicada na Imprensa Oficial de Minas Gerais (IOF/MG) – Diário do Executivo – Caderno 01, Edição de **10/07/2019**, pág.06; o empreendedor promoveu a entrega do RECURSO nesta Supram em **08/08/2019**, gerando o Protocolo SIAM n.º. 0492136/2019.

O prazo final para interposição do recurso ocorreu em **10/08/2019 (sábado)**, recaindo o prazo no dia útil subsequente, qual seja, 12/08/2019 (segunda-feira), sendo que o recurso apresentado foi na data de **08/08/2019 (quinta-feira)**, conforme protocolo acostado às fls. 104, ocorreu dentro do prazo, sendo, portanto, tempestivo.

3.2 Da Taxa de Expediente

De acordo com o art. 46 do Decreto n.º. 47.383/2018, o recurso não será conhecido quando interposto: (...) IV – sem o comprovante de recolhimento integral da taxa de expediente prevista no item 6.22.1 da Tabela A do Regulamento das Taxas Estaduais – RTE –, aprovado pelo Decreto n.º 38.886, de 1º de julho de 1997. Salienta-se que referido artigo teve sua redação alterada pelo art. 2º do Decreto n.º 47.508, de 8/10/2018, retroagindo seus efeitos a partir de 30/3/2018.

A nova normativa determinou que o conhecimento do recurso está atrelado, entre outros, ao recolhimento integral da taxa de expediente prevista no item 6.22.1 da Tabela A do Regulamento das Taxas Estaduais aprovado pelo Decreto n.º. 38.886/97. Da análise do recurso apresentado observa-se que esta taxa foi recolhida pelo empreendedor, conforme depreende-se do Documento de Arrecadação - DAE n.º. 4300923106620 apresentado (fls. 108), e o comprovante de pagamento (fls. 109), cuja conferência foi realizada através de consulta ao site da Fazenda Estadual (documento anexo), razão pela qual resta preenchido também o requisito do art. 46, IV, do Decreto n.º. 47.383/2018.

3.3 Da Legitimidade

O recurso foi interposto pelo Senhor **Werner Silva Aleixo**, CPF n.º. 070.806.456-62, que configura como consultor no Processo de Licenciamento Ambiental. O empreendedor, Senhor Leandro Campos de Miranda encontra-se



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Superintendência Regional de Meio Ambiente do Leste Mineiro

dévidamente representado, conforme instrumento procuratório anexado à petição recursal, atribuindo poderes, dentre outros afetos à representatividade perante o órgão ambiental, para formular pedido de recurso.

Desta forma, tem-se que **o requisito de legitimidade para interposição do recurso encontra-se preenchido.**

4. Da Decisão

Por todo exposto, considerando os aspectos e requisitos extrínsecos da admissibilidade recursal, conheço do presente recurso, tendo em vista estarem presentes requisitos de admissibilidade constates do art. 46 do Decreto nº. 476383/2018.

Governador Valadares, 15 de agosto de 2019.

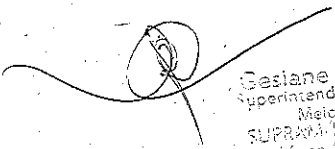

Gesiane Lima e Silva

Superintendente Regional de Meio Ambiente

MASP: 1354357-4

*A Regularização para
manifestação quanto ao
Voto no Recurso.*

13/09/19


Gesiane Lima e Silva
Superintendente Regional de
Meio Ambiente
SUPRAM/LM/SEMAD-MG
Masp: 1354357-4





CONSIDERAÇÕES TÉCNICAS SOBRE RECURSO ADMINISTRATIVO

Processo Administrativo de LAS/RAS nº17162/2014/002/2019 – Doc. SIAM n.º 0510647/2019	
Análise Técnica	
EMPREENDEDOR: Leandro Campos de Miranda	CNPJ/CPF: 048.886.116-02
EMPREENDEDOR: Laticínios Conquista Ltda.	CNPJ/CPF: 19.909.607/0001-17
MUNICÍPIO: Guanhães	ZONA: Rural

Cuida-se de parecer técnico elaborado em atendimento à determinação emanada da Sra. Superintendente Regional de Meio Ambiente do Leste Mineiro materializada no despacho alusivo ao Juízo de Admissibilidade Recursal (Protocolo SIAM nº 0510647/2019, de 15/08/2019), a fim de subsidiar o eventual juízo de reconsideração e/ou a decisão do recurso pelo Órgão Competente, por força do disposto no Art. 47 do Decreto Estadual nº 47.383/2018.

Com relação aos itens elencados no recurso administrativo interposto pelo empreendedor/empreendimento, Protocolo SIAM nº 0492136/2019, de 08/08/2019, no bojo deste **Processo Administrativo de LAS/RAS nº 017162/2014/002/2019**, temos a considerar:

Em 12/03/2019, foi formalizado, na SUPRAM LM, o Processo Administrativo nº 17162/2014/002/2019, modalidade de Licenciamento Ambiental Simplificado (LAS), via Relatório Ambiental Simplificado (RAS).

As atividades do empreendimento objeto deste licenciamento, em fase de operação a iniciar são: "Fabricação de produtos de laticínios, exceto envase de leite fluido", código D-01-06-1, cuja capacidade instalada é de 30.000 L de leite/dia (Classe 3) e "Resfriamento e distribuição de leite em instalações industriais e/ou envase de leite fluido", código D-01-07-4, capacidade instalada de 15.000L de leite/dia (Classe 1), que justifica a adoção do procedimento simplificado, tendo a não incidência do critério locacional (Peso 0).

Com intuito de dar continuidade à análise do processo de licenciamento ambiental simplificado foi encaminhado ao empreendedor a solicitação de informações complementares através do OF.SUPRAM-LM Nº 071/2019 de 28/03/2019, o qual foi recebido pelo empreendedor em 12/04/2019. O prazo estipulado no ofício foi de 30 (trinta) dias contados a partir do recebimento do mesmo. Em 10/05/2019 o empreendedor solicitou a prorrogação de prazo para entrega das informações complementares. A solicitação foi respondida por meio do OF.SUPRAM-LM Nº 149/2019, que concedeu mais 30 (trinta) dias contados do término do prazo inicialmente concedido por meio do OF.SUPRAM-LM Nº 071/2019. Em consulta ao sistema SIAM foi identificado um protocolo intempestivo de entrega das informações complementares, Protocolo SIAM nº 0377111/2019 de 26/06/2019.



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Superintendência Regional de Meio Ambiente do Leste Mineiro - SUPRAM/LM

Discussão

O empreendedor obteve o prazo inicial de 30 dias para apresentação das informações complementares, com prorrogação por mais 30 dias. Assim a data final para entrega dos documentos foi dia 11/06/2019.


O empreendedor protocolou as informações complementares na data de 26/06/2019, fora do prazo estabelecido.

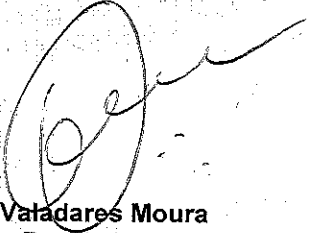
Conclusão

A equipe técnica da SUPRAM Leste mantém sem alterações suas conclusões tal como apresentadas na Papeleta de Despacho n.º120/2019, Documento Siam n.º 0390267/2019 vinculado ao Processo Administrativo de LAS/RAS n.º17162/2014/002/2019.

Salvo melhor juízo, este é o parecer.

Governador Valadares, 25 de outubro de 2019.


Alicielle Souza Aguiar
Gestora Ambiental – SUPRAM/LM
MASP.: 1219035-1


Vinicius Valadares Moura
Diretor Regional de Regularização Ambiental
MASP: 1365375-3